



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.721580/2013-61
ACÓRDÃO	3002-004.379 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEST AIR CARGO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 14/01/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE NÃO ABSOLUTA ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS E DA MULTA FORMALIZADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou após o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 1). Contudo, a identidade entre a ação judicial e o recurso administrativo não é absoluta quando o Termo de Responsabilidade do Trânsito Aduaneiro — que formaliza a exigência dos tributos suspensos — e a formalização da multa de ofício se deram em processos administrativos separados. A ausência de plena identidade objetiva entre as demandas afasta a incidência integral da vedação à concomitância, razão pela qual se conhece parcialmente do recurso voluntário.

COISA JULGADA JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. OBJETO MATERIALMENTE CONEXO. MULTA DE OFÍCIO COMO ACESSÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL ANULADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Conhecido o recurso voluntário, verificado que a sentença proferida nos autos do processo judicial transitou em julgado, anulando o crédito tributário constituído que tem por objeto os tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS na Importação) cuja ausência de recolhimento fundamentou a lavratura do Auto de Infração, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção do crédito tributário objeto do presente processo, em razão da

natureza acessória e logicamente dependente da multa de ofício de 75% em relação ao tributo principal anulado judicialmente.

EFEITO EXTENSIVO DA COISA JULGADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA A MULTA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO.

A decisão judicial que reconhece a ausência de responsabilidade do transportador pela obrigação tributária principal, afastando a exigência dos tributos suspensos em razão do extravio de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro, tem como efeito necessário e indissociável a impossibilidade de manutenção da sanção administrativa derivada desse mesmo fato, pois ambas compartilham a mesma causa de pedir remota: a imputação de responsabilidade ao transportador pelo extravio das mercadorias. Reconhecida judicialmente a ausência de responsabilidade, não há suporte fático-jurídico remanescente que ampare a exigência da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias já apreciadas pelo Poder Judiciário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o crédito tributário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por West Air Cargo Ltda (CNPJ nº 02.743.895/0001-80), em face do Acórdão nº 104-002.300, prolatado pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ04 (fls. 117/123), que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve integralmente o crédito tributário de R\$ 199.207,87, formalizado no Auto de Infração nº 0615100/00324/13, lavrado em 14/01/2014 pela IRF – Inspetoria de Belo Horizonte.

O Auto de Infração tem por objeto a exigência da multa de ofício de 75% sobre o valor dos tributos suspensos não recolhidos — Imposto de Importação (II: R\$ 42.562,32), IPI na Importação (R\$ 56.995,18), PIS/PASEP-Importação (R\$ 17.367,28) e COFINS-Importação (R\$ 82.283,09) —, em razão do extravio parcial de mercadorias submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro ao amparo da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 13/0275147-3, cujo fato gerador ocorreu em 06 de junho de 2013, data em que o veículo transportador da recorrente foi interceptado e assaltado à mão armada na Rodovia Fernão Dias, km 37 (sentido São Paulo–Minas Gerais), resultando na subtração de 56 (cinquenta e seis) volumes de partes e peças eletrônicas (líquido após a recuperação parcial de 50 volumes pela Polícia Civil do Estado de São Paulo).

Os tributos suspensos foram exigidos por via da execução do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro – TRTA nº 0007 (fl. 38/41), firmado eletronicamente pela recorrente em 03/06/2013, e são objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.720761/2013-70. O presente processo cuida, de forma autônoma, exclusivamente da multa de ofício correspondente.

Em 14/02/2014, a recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 85/91), alegando que o roubo à mão armada configuraria força maior excludente de responsabilidade tributária, com fundamento nos arts. 660, 661 e 664 do Decreto nº 6.759/2009. Nessa mesma época — em 2014, conforme se extrai do próprio recurso voluntário (fl. 136) —, a recorrente ajuizou, perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, a ação judicial nº 0003778-83.2014.4.03.6105, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito constituído no PAF nº 10611.720761/2013-70. A tutela antecipada foi deferida pelo juízo federal, suspendendo a exigibilidade do crédito dos tributos principais.

O processo judicial prosseguiu em tramitação simultânea ao presente contencioso administrativo. Em 19 de março de 2019, a ação judicial transitou em julgado, com decisão favorável à recorrente, que anulou o crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 49/2014,

decorrente do inadimplemento do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro firmado em face da DTA nº 13/0275147-3 (fls. 136 dos autos).

A DRJ04, por meio do Acórdão nº 104-002.300, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, por entender que o ADI SRF nº 12/2004 afasta o roubo como caso fortuito em âmbito administrativo e que os precedentes judiciais não vinculam o julgamento administrativo. A recorrente foi cientificada da decisão em 03 de dezembro de 2020.

Em 01 de fevereiro de 2021 (fls. 133/137), dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, com os seguintes fundamentos: (i) que o roubo à mão armada configura força maior, excludente de responsabilidade tributária, à luz dos arts. 660, 661 e 664 do Decreto nº 6.759/2009 e da jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.588.087-PR); (ii) que a coisa julgada formada na ação judicial nº 0003778-83.2014.4.03.6105 — que anulou o crédito tributário do PAF nº 10611.720761/2013-70 — torna totalmente improcedente a cobrança da multa de ofício, posto que decorrente do mesmo fato gerador; e (iii) que a multa de ofício não pode subsistir após a anulação judicial do tributo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I – Da Concomitância, da Identidade Não Absoluta entre a Ação Judicial e o Processo Administrativo e do Conhecimento Parcial do Recurso

Antes do exame de mérito, cumpre apreciar a questão relativa à coexistência entre o presente contencioso administrativo e a ação judicial nº 0003778-83.2014.4.03.6105, ajuizada pela recorrente perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP. A matéria suscita, em primeiro lugar, a análise da extensão objetiva da identidade entre as duas demandas e, somente em seguida, a questão da incidência da Súmula CARF nº 1 e dos limites de seu alcance no caso concreto.

Não há controvérsia acerca dos fatos. A recorrente ajuizou a ação judicial em 2014 — o mesmo ano em que apresentou sua impugnação administrativa —, e ambas as demandas versaram, em sua essência, sobre a responsabilidade tributária pelo extravio das mercadorias amparadas pela DTA nº 13/0275147-3. Houve, portanto, superposição temporal entre as duas vias durante longo período, fato expressamente admitido pela própria recorrente nas razões recursais (fl. 136).

Importa registrar, porém, que essa aparente identidade não é absoluta: a ação judicial nº 0003778-83.2014.4.03.6105 teve por objeto exclusivamente os tributos suspensos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS na Importação) formalizados no PAF nº 10611.720761/2013-70, ao passo

que o presente processo administrativo — PAF nº 10611.721580/2013-61 — cuida, de forma autônoma, apenas da multa de ofício de 75% correspondente.

O Termo de Responsabilidade do Trânsito Aduaneiro, que fundamentou a exigência dos tributos suspensos, e a lavratura do Auto de Infração, que formalizou o lançamento da multa, deram origem a processos administrativos separados, com objetos jurídicos distintos.

Essa distinção processual é relevante para a correta aplicação da Súmula CARF nº 1. O enunciado sumular pressupõe identidade entre o objeto da ação judicial e o objeto do processo administrativo — somente há renúncia à instância administrativa quando o sujeito passivo leva a juízo a mesma matéria que discute na esfera administrativa.

No caso concreto, a ação judicial versou sobre os tributos (PAF nº 10611.720761/2013-70), enquanto o presente processo cuida exclusivamente da multa de ofício (PAF nº 10611.721580/2013-61). A identidade objetiva, portanto, não é plena: o objeto judicial e o objeto do presente recurso administrativo se tocam pela causa de pedir remota, a responsabilidade pelo extravio, mas não se confundem quanto ao pedido imediato, pois a ação judicial não impugnou diretamente a exigência da multa de ofício aqui discutida.

Esse dado temporal é decisivo para a correta aplicação da Súmula CARF nº 1. O enunciado sumular tem sua razão de ser em dois pilares complementares, por um lado, a consagração do princípio da opção entre as vias, fundado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, por outro, na necessidade de se evitar decisões contraditórias sobre a mesma relação jurídico-tributária. É exatamente para conjurar esse risco de contradição que o sistema impede o exercício simultâneo das duas vias, pois não se pode admitir que o mesmo contribuinte obtenha, a um só tempo, pronunciamentos administrativo e judicial sobre matéria idêntica, com o permanente risco de que se cheguem a conclusões opostas.

Acresce, como fundamento adicional e reforçador, que a situação de simultaneidade entre as vias não mais subsiste quando do julgamento do presente recurso voluntário. A ação judicial transitou em julgado em 19 de março de 2019, quase dois anos antes do próprio julgamento pela DRJ04, ocorrido em dezembro de 2020, e a decisão de mérito foi inteiramente favorável à recorrente, anulando o crédito tributário constituído no PAF nº 10611.720761/2013-70.

Quando a ação judicial já transitou em julgado, desaparece também o risco de decisões conflitantes que justifica a vedação à concomitância, pois a via judicial já se encerrou com pronunciamento definitivo e imutável. Aplicar a Súmula CARF nº 1 nessa circunstância implicaria tratar da mesma maneira situações ontologicamente distintas, a de quem mantém dois processos vivos e paralelos sobre a mesma matéria e a de quem já obteve pronunciamento judicial definitivo e recorre ao órgão administrativo em busca de efetividade daquela decisão.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho.

O Acórdão CARF nº 3402-004.987 reconheceu precisamente que a Súmula CARF nº 1 não tem vocação para incidir quando a ação judicial já transitou em julgado antes do julgamento do recurso voluntário, pois, nessa hipótese, a razão de ser da vedação à concomitância, qual seja, a de evitar pronunciamentos paralelos e contraditórios, se encontra irremediavelmente superada pelo encerramento da via judicial com decisão de mérito.

Em outra linha de raciocínio, mas igualmente favorável ao desfecho do presente feito, vale citar o Acórdão CARF n. 9303-008.239 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que admitiu a coexistência processual entre o reconhecimento da concomitância e a determinação para a Administração Fazendária dar cumprimento de comando judicial transitado em julgado no âmbito do processo administrativo fiscal.

A lógica que anima aqueles precedentes é igualmente aplicável quando a identidade entre a ação judicial e o processo administrativo não é absoluta, porquanto o enunciado sumular é instrumento de racionalidade processual, não mecanismo de punição ao contribuinte que obteve resposta judicial sobre objeto parcialmente distinto do debatido na esfera administrativa.

Não se ignora que a propositura da ação judicial, em 2014, foi ato de escolha da recorrente, escolha esta que, em princípio, sinalizaria a renúncia à via administrativa nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Contudo, a consequência jurídica dessa escolha há de ser aferida no momento do julgamento e à luz da realidade processual então existente, considerada a extensão objetiva da identidade entre as demandas.

Sendo a identidade entre a ação judicial e o presente processo administrativo não absoluta, pois o lançamento dos tributos e o lançamento da multa foram formalizados em processos administrativos distintos, e a ação judicial se dirigiu ao primeiro, não ao segundo, de modo que a vedação à concomitância incide apenas parcialmente, não sendo suficiente para obstar integralmente o conhecimento do recurso voluntário.

Por essas razões, reconheço que não se perfectibiliza de modo pleno a incidência da Súmula CARF nº 1 no caso concreto, uma vez que a identidade entre a ação judicial e o presente processo administrativo não é absoluta, haja vista que o Termo de Responsabilidade do Trânsito Aduaneiro e a formalização do lançamento dos tributos foram constituídos em processo administrativo separado daquele em que se formalizou o lançamento da multa de ofício objeto deste recurso.

Desse modo, dada a existência do trânsito em julgado de decisão judicial sobre o termo de responsabilidade de trânsito aduaneiro do qual o presente PAF é reflexo de natureza sancionatória, conheço apenas parcialmente do recurso voluntário, em relação às matérias não submetidas à apreciação judicial, razão pela qual passo ao exame das questões de mérito que dele decorrem.

II – Da Aplicação da Coisa Julgada Judicial e Da Extinção do Crédito Tributário

Não obstante isso, o não conhecimento do recurso voluntário, por si só, não encerra o exame do presente processo. Com efeito, decorrência lógica e necessária do não conhecimento é que a situação jurídica da recorrente deve ser apreciada à luz do estado em que se encontra o processo judicial que ela elegera como via preferencial para a discussão da matéria.

E esse estado é claro, a ação judicial nº 0003778-83.2014.4.03.6105 transitou em julgado em 19 de março de 2019 com decisão favorável à recorrente, anulando o crédito tributário constituído no PAF nº 10611.720761/2013-70, que tem por objeto os próprios tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS-Importação) cuja ausência de recolhimento fundamentou a lavratura do Auto de Infração ora discutido.

Ora, se o contribuinte optou pela via judicial e obteve, nessa via, decisão transitada em julgado em seu favor, a consequência no âmbito administrativo é necessariamente a extinção do crédito tributário, com o cancelamento do respectivo lançamento. Qualquer outra conclusão implicaria negar efeitos à coisa julgada e permitir que a Administração Tributária mantivesse, em processo administrativo, um crédito que o Judiciário, a quem o próprio contribuinte recorreu, declarou insubsistente. Isso contrariaria não apenas os princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva, mas também a supremacia da tutela jurisdicional sobre o lançamento administrativo.

A tese nuclear deste passo do raciocínio é a seguinte: uma vez anulado judicialmente o crédito tributário principal, os tributos suspensos cuja exigência derivou do extravio das mercadorias, a multa de ofício de 75% a eles correspondente não pode subsistir de forma autônoma, porque lhe falta o substrato lógico-jurídico que a justifique.

A multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 é aplicável ao contribuinte que "deixar de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição" objeto de lançamento de ofício.

O conceito pressupõe, portanto, que havia um tributo válido e exigível que não foi recolhido. Se o tributo é posteriormente anulado por decisão judicial transitada em julgado, por ausência de responsabilidade do sujeito passivo, como ocorreu na hipótese, desaparece retroativamente a pressuposto fático e jurídico da multa, pois não havia tributo válido a ser recolhido, de modo que não há ilícito tributário que a sanção possa punir.

É a aplicação direta do brocardo romano *accessorium sequitur principale* — o acessório segue o principal. A multa de ofício é acessória em relação ao tributo principal, a qual somente existe em função do não pagamento do tributo e tem por causa a obrigação tributária principal. Extinta ou anulada a obrigação principal, a penalidade que a pressupõe perde seu fundamento de validade.

O Código Tributário Nacional endossa esse raciocínio ao listar, no art. 113, §1º, que a obrigação tributária principal tem como objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, e ao estabelecer, no art. 156, inciso X, que a decisão judicial passada em julgado é causa de extinção do crédito tributário, o que abrange tanto o tributo quanto as penalidades a ele vinculadas, quando a decisão reconhece a inexistência da obrigação tributária.

Poder-se-ia argumentar que os dois processos administrativos (PAF nº 10611.720761/2013-70 e PAF nº 10611.721580/2013-61) têm objetos formalmente distintos — o primeiro cuida dos tributos, o segundo da multa —, de modo que a coisa julgada formada no processo judicial que versou sobre o primeiro não alcançaria, automaticamente, o segundo.

Tal argumento não resiste à análise mais detida. A distinção formal entre os dois processos não apaga a identidade de causa de pedir remota que os une, porquanto em ambos o fundamento último da exigência fiscal é a responsabilidade tributária de West Air Cargo Ltda pelo extravio parcial das mercadorias amparadas pela DTA nº 13/0275147-3, em virtude do roubo à mão armada de 06/06/2013. Essa é a causa de pedir que o Judiciário apreciou e julgou em favor da recorrente.

Se o Judiciário reconheceu que a recorrente não é responsável pela obrigação tributária decorrente daquele extravio, seja por força maior, seja por qualquer outro fundamento acolhido na sentença, essa conclusão produz efeito necessário e irradiante sobre qualquer exigência fiscal que tenha como pressuposto essa mesma responsabilidade.

A multa de ofício de 75%, derivada do não recolhimento dos tributos cuja exigência foi anulada, é exatamente esse tipo de exigência. Negar esse efeito irradiante seria admitir a coexistência de uma decisão judicial que declara o contribuinte não responsável com uma decisão administrativa que o sanciona por não ter pago os tributos relativos a essa mesma responsabilidade, contradição lógica inaceitável no âmbito de um Estado de Direito.

A extinção do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0615100/00324/13 fundamenta-se no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, que elenca, entre as causas de extinção do crédito tributário, "a decisão judicial passada em julgado".

A sentença transitada em julgado em 19/03/2019, ao anular o crédito tributário constituído no PAF nº 10611.720761/2013-70, eliminou retroativamente o pressuposto de validade da multa de ofício aqui discutida. Trata-se de efeito jurídico que opera *ex tunc*, alcançando toda a cadeia de exigências fiscais que derivam da mesma relação jurídica tributária.

Indaga-se, por fim, se este Colegiado tem competência para declarar a extinção do crédito tributário no âmbito do presente processo, considerando que o não conhecimento do recurso voluntário, por si só, implicaria a manutenção da decisão de primeira instância (DRJ04). A resposta é afirmativa.

A declaração da extinção do crédito com base em coisa julgada judicial é medida que não aprecia o mérito do recurso, cujo conhecimento está vedado pela concomitância, mas sim reconhece e dá cumprimento a efeito jurídico extintivo já operado por decisão judicial, o que é prerrogativa inerente à função judicante deste Colegiado, no exercício do controle de legalidade dos lançamentos administrativos.

O CARF não pode cancelar, em seu dispositivo, a manutenção de um crédito tributário que o Judiciário, a quem o próprio contribuinte recorreu, já declarou extinto com

autoridade de coisa julgada. Fazê-lo implicaria cristalizar, na esfera administrativa, uma exigência fiscal em flagrante conflito com a coisa julgada, em violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e ao princípio da lealdade processual.

Nesse sentido, professo entendimento de que, verificada a existência de coisa julgada favorável ao contribuinte abrangendo a relação jurídica debatida no processo administrativo, o órgão julgador deve declarar de ofício a extinção do crédito e determinar o cancelamento do lançamento, independentemente do conhecimento ou não do recurso voluntário.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na Súmula CARF nº 1, no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso voluntário interposto por West Air Cargo Ltda, não conhecendo das matérias já apreciadas pelo Poder Judiciário, e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para DECLARAR EXTINTO o crédito tributário formalizado no Auto de Infração nº 0615100/00324/13, no valor de R\$ 199.207,87, em decorrência da coisa julgada constituída nos autos do processo judicial nº 0003778-83.2014.4.03.6105, com o consequente cancelamento do lançamento, determinando-se o encaminhamento dos autos à unidade preparadora para as providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA